



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000337/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 28/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença ininterrupta de fisioterapeuta, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, nas UTIs da rede pública municipal e nos estabelecimentos privados conveniados ao SUS em Juiz de Fora - MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta, com atuação ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs dos estabelecimentos de saúde situados no município de Juiz de Fora - MG, nas seguintes instâncias:

I - Hospitais e unidades de saúde públicos municipais que disponham de UTI;

II - Estabelecimentos hospitalares privados que mantenham contrato, convênio, credenciamento ou qualquer outro instrumento jurídico com o Sistema Único de Saúde - SUS para atendimento de pacientes da rede pública municipal.

Parágrafo único. Considera-se "atuação ininterrupta" para os fins desta Lei a presença física e exclusiva de, no mínimo, um fisioterapeuta por plantão, dedicado integralmente à Unidade de Terapia Intensiva, garantindo a cobertura de todos os turnos em regime de plantão escalonado, sem interrupção nos finais de semana e feriados.

Art. 2º A atuação do fisioterapeuta nas UTIs, incluindo sábados, domingos e feriados, terá como objetivos principais:

I - A prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de pacientes críticos;

II - A aplicação de técnicas e procedimentos de fisioterapia respiratória e motora para reduzir o tempo de ventilação mecânica, prevenir complicações e melhorar a capacidade funcional;

III - O trabalho interprofissional integrado à equipe multiprofissional de terapia intensiva, conforme diretrizes do Ministério da Saúde;

IV - A humanização do cuidado e a melhoria contínua dos indicadores de qualidade e segurança do paciente.

Art. 3º O profissional fisioterapeuta atuará em estrita conformidade com:



I - As diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em especial a RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, e suas atualizações;

II - As normas técnicas, resoluções e código de ética do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO;

III - Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora.

Art. 4º É altamente recomendável que os profissionais que atuem em UTIs possuam formação específica, experiência comprovada ou titulação de especialista em Fisioterapia em Terapia Intensiva Adulto, Neonatal e/ou Pediátrica, reconhecida pelo COFFITO.

Art. 5º A implantação desta Lei observará os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência e da gradualidade, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, devendo o Poder Executivo Municipal, publicar decreto regulamentador que disporá sobre:

I - O plano de implementação progressiva das equipes;

II - O dimensionamento técnico do quantitativo de fisioterapeutas por leito de UTI ou por turno, observando a obrigatoriedade da cobertura ininterrupta, inclusive aos finais de semana e feriados, a complexidade da unidade e o perfil epidemiológico;

III - Os critérios de monitoramento e avaliação dos resultados clínicos e assistenciais decorrentes da implementação da lei.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo, para tanto:

I - Realizar auditorias e inspeções periódicas e também em finais de semana e feriados, sem prévio aviso, nos estabelecimentos;

II - Solicitar documentos, registros e escalas de plantão que comprovem a cobertura dos serviços nos sete dias da semana, para verificação da conformidade;

III - Apreciar denúncias formuladas por profissionais, usuários do sistema ou conselhos de classe.

Art. 7º O descumprimento da obrigatoriedade de cobertura ininterrupta, incluindo sábados, domingos e feriados, assim como das demais disposições desta Lei pelos estabelecimentos referidos no Art. 1º, sujeitará o infrator, após processo administrativo regular que lhe garanta ampla defesa, às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva e cumulativa:

I - Advertência formal, com prazo para regularização;

II - Multa pecuniária nos termos do art. 8º;

III - Suspensão temporária do repasse de verbas do SUS;

IV - Cassação do credenciamento ou contrato com o SUS no âmbito municipal;

V- Afastamento do gestor no caso de estabelecimento público municipal.



§ 1º. Os incisos II, III e IV não se aplicam a estabelecimentos públicos.

§2º. Fica garantido o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa no processo de aplicação das sanções estabelecidas nos incisos II, III, IV e V.

Art. 8º A multa de que trata o inciso II do Art. 7º será aplicada por plantão de 12 (doze) horas não coberto por fisioterapeuta, conforme apurado pela fiscalização, e terá seu valor calculado da seguinte forma:

I - Valor Base: 10 (dez) vezes o valor horário do piso salarial regional da categoria dos fisioterapeutas, multiplicado número de horas do plantão faltante;

II - Majoração por Período: O valor calculado na forma do inciso I será majorado em 100% (cem por cento) se a infração ocorrer em finais de semana ou feriados;

III - Majoração por Reincidência: Em caso de reincidência, o valor da multa aplicada na última infração será dobrado.

Parágrafo único. O valor arrecadado com a aplicação de multas será revertido integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, para ser destinado à qualificação da assistência fisioterapêutica no município.

Art. 9º Fica altamente recomendado a todos os hospitais privados não conveniados ao SUS situados no município de Juiz de Fora - MG que adotem, por liberalidade, responsabilidade ética e compromisso com a qualidade assistencial, a presença de profissional fisioterapeuta 24 (vinte e quatro) horas por dia em suas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs.

§ Único A adesão voluntária à recomendação contida no *caput* deste artigo poderá ser objeto de reconhecimento público por parte do Poder Executivo Municipal, mediante:

I - Certificação simbólica de "Boas Práticas em Terapia Intensiva";

II - Divulgação em sítio eletrônico oficial da Prefeitura como estabelecimento modelo;

III - Preferência em futuros processos de credenciamento ou contratação, se aplicável.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

